

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE                    N°            1040/77                    PROC. DRECAP/3 N° 4049/77  
INTERESSADO:                    GERALDO ZAMPIERI JÚNIOR  
ASSUNTO:                         Promoção com dependência  
RELATOR:                         Conselheiro João Baptista Salles da Silva  
PARECER CEE N°                872/77 - CPG - Aprov. em 12/10/77

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 14/6/77, o progenitor de Geraldo Zampieri Júnior requereu a 17ª. DE a "homologação da matrícula de seu filho na 7ª série do Colégio Objetivo Júnior, em Santo Amaro, Capital, com dependências em INGLÊS E MATEMÁTICA".

1.2 - O referido aluno fora transferido do Colégio "Dante Alighieri" onde frequentava, em 1976, a 6ª série, tendo sido reprovado em Italiano, Inglês e Matemática.

1.3 - O Colégio Integrado Objetivo Júnior - Unidade V - que acolhe, em seu Regimento, a figura da dependência, colocou o aluno na 7ª série, com dependências em Inglês e Matemática, alegando que o Italiano constava da Parte Diversificada da escola de origem.

1.4 - A Secretaria do Colégio "Dante Alighieri" (doc. fls.4) declarou que o Italiano integra a parte diversificada do currículo do estabelecimento de ensino.

1.5 - A Coordenadoria do Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo encaminha o protocolado a apreciação deste Conselho através da tramitação normal.

## 2. APRECIÇÃO

2.1 - O idioma Italiano, constando da parte diversificada do currículo do Colégio "Dante Alighieri", disciplina em que o aluno foi reprovado na 6ª série, não poderia impedir sua transferência, com promoção, para a 7ª série do Colégio Integrado Objetivo Júnior.

No Parecer CFE nº 838/77, o eminente Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza, interpretando o artigo 13 da Lei Federal nº 5692/71, assim se manifesta, após explicar a doutrina do currículo que determina a inclusão do Núcleo Comum e dos conteúdos do artigo 7º da Lei e, no 2º grau, dos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais: "Tudo o mais que, a título de parte diversificada se acrescentar ao currículo do ensino de 1º e 2º graus, seja por uma, seja por todo um conjunto de escolas, terá uma função complementar e não comportará, em termos de aprovação ou reprovação, o mesmo peso específico das matérias do Núcleo Comum e, quando for o caso, dessas e mais os da parte de formação especial. Aliás, a reprovação escolar tende a ser, cada vez mais, "um sintoma de anomalia da aprendizagem... reprová-los nas matérias da parte diversificada raia os limites de uma enorme e extravagante impropriedade. Sua função é mais de ajustes e reajustes do educando ao seu potencial e à realidade, onde e para a qual se educar, sem necessariamente identificar-se, quanto a objetivos educacionais, aos fins específicos do núcleo comum e, no caso do 2º grau, do núcleo comum mais o mínimo da parte de formação profissional".

E prossegue o ilustre Relator: "A consequência a tirar-se das considerações supra é a de que, no caso extremo e até um tanto absurdo de ser um aluno retido na série, por reprovação na matéria da parte diversificada, tendo logrado aprovação em todas as do núcleo comum, essa retenção somente valerá para a escola onde esta matriculado e prosseguirá estudos. Na hipótese de dar-se a sua transferência para outro estabelecimento, os assentamentos escolares terão que dá-lo como promovido no núcleo comum". (grifo nosso).

2.2 - Com fundamento no Parecer CFE nº 838/77, o aluno Geraldo Zampieri Júnior poderá cursar a 7ª série do Colégio para o qual se transferiu, com dependência em Inglês e Matemática.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto voto no sentido de que seja convalidada a matrícula de Geraldo Zampieri Júnior, na 7ª série do Colégio Integrado Objetivo Júnior - Unidade V - Santo Amaro, Capital, com dependência em Inglês e Matemática em nível de 6ª série, ficando, portanto, regularizada sua transferência.

São Paulo, 19 de setembro de 1977

João Baptista Salles da Silva  
R E L A T O R

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabbello, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto Teodoro Di Dio e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 21 de setembro de 1977

a) Cons<sup>a</sup>. Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de outubro de 1.977

a) Cons<sup>o</sup> RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO - Vice-Presidente,  
no exercício da Presidência.